

Toledo-PR, 26 de julho de 2022.

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022 – CCI

Ao Senhor

MARCIO ANTONIO BORGES

Chefe de Gabinete do Sr. Prefeito / Comunicação Social - Toledo / PR

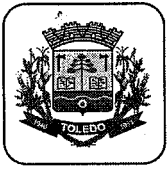
Com Cópia ao Exmo. Senhor

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSATT

Prefeito do Município de Toledo

Assunto: Contratação de serviços de publicidade na Imprensa Nacional. Processo de Inexigibilidade nº 039/2022.

1. **Considerando** o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Toledo, o qual dispõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, **quanto à legalidade**, legitimidade, economicidade (...), será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal (...), **e pelo controle interno de cada Poder**”;
2. **Considerando** o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, o qual dispõe que “O Sistema de Controle Interno do Município, **com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos**, alicerçada na realização de auditorias, **visa à avaliação da ação governamental (...)**”;
3. **Considerando** o artigo 7º da referida Lei nº 1.960/2007, segundo o qual “Compete à Coordenação Central do Sistema de Controle interno a organização dos serviços de controle interno e a **fiscalização do cumprimento das atribuições deste...**”;
4. **Considerando**, ainda, o § 1º do artigo 7º da referida Lei Municipal, o qual define que “Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, o Controlador de Controle Interno (...) determinará, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre **a gestão dos recursos públicos municipais** sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;
5. **Considerando** o Processo de Inexigibilidade – Solicitação de Serviço nº 2502/2022, para *Contratação de Serviço de Publicidade no Diário Oficial da União para*



atender a demanda da Administração Municipal, amparado pelo art. 15, inciso I e art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

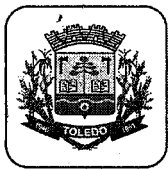
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

6. **Considerando** a justificativa da contratação no Termo de Referência, em seu “Item 2.1”, que assim dispõe:

Justifica-se a referida contratação pela obrigatoriedade de publicação a nível nacional, de editais e outras matérias referentes a licitações, tratada no inciso I do Art. 21 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993: “no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

7. **Considerando** ainda o “Item 2.3” do Termo de Referência, em que menciona saldo insuficiente até o fim do prazo de execução do contrato, abaixo subscrito:

Ainda que o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 1040/20, firmado entre a Prefeitura do Município de Toledo e Imprensa Nacional, encontre-se dentro do período legal de execução, a saber, 30/12/2022, faz-se necessária nova contratação, visto que há previsão de que o saldo contratual não seja suficiente para a demanda desta Prefeitura até o fim da validade do contrato atual.



8. **Considerando** os processos anteriores da contratação do objeto em análise, quais sejam Inexigibilidade nº 18/2019 – Contrato nº 0641/2019, Inexigibilidade nº 045/2020 – Contrato nº 1040/2020, ambos com aditivo de quantidade de 25% sobre o valor/quantidades originalmente contratados.

9. Considerando as recomendações da Assessoria Jurídica do Município de Toledo, quando da solicitação de aditivo quantitativo (acréscimo de 25%) do contrato celebrado em 2020, supramencionado, que esclarece:

Quanto ao acréscimo de quantitativos, cumpre ressaltar a obrigatoriedade e necessidade de um planejamento adequado, sendo que as alterações em contratos administrativos devem ser tratadas como medidas excepcionais, que decorrem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial obrigando a indispensável motivação do ato, em atendimento aos princípios constitucionais que orientem a atuação da Administração Pública.

10. **Considerando** a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 15, § 7º, inciso II, que define:

Art. 15 (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

11. **Considerando** o Manual de Licitações, versão 2021, do Tribunal de Contas do Paraná, que orienta a Administração a verificar quais os importes necessários que serão consumidos durante o prazo de vigência do eventual instrumento contratual, após pesquisa do “histórico” de consumo de determinado bem ou serviço em exercícios anteriores.

12. **Considerando** a Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, da SEGES/MP:

Art. 21 (...)

I – necessidade da contratação;

II – referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;



- V – levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI – estimativas de preços ou preços referenciais;
- VII – descrição da solução como um todo;
- VIII – justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;
- IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
- X – providências para adequação do ambiente do órgão;
- XI – contratações correlatas e/ou interdependentes; e
- XII – declaração da viabilidade ou não da contratação.

13. **Considerando** a nova Lei de Licitações, nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

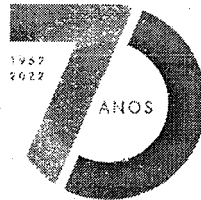
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 54 (...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

14. Diante do exposto, tem-se os seguintes **APONTAMENTOS**:

- a) Pedido de aditivo contratual de 25% recorrente nos anos analisados;
- b) Além dos pedidos recorrentes de aditivos, verificou-se que o quantitativo a ser contratado no processo de inexigibilidade encaminhado no corrente ano, é o mesmo contratado no processo anterior;
- c) A Controladoria de Controle Interno orientou ao setor demandante quanto a avaliação do quantitativo a ser contratado, porém, não houve alteração da demanda sob alegação de que não havia recursos suficientes para tal finalidade;



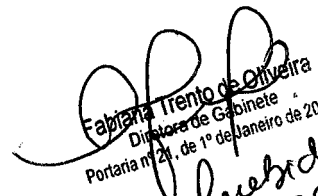
Diante dos fatos apresentados, **RECOMENDA-SE:**

- i) Avaliação e planejamento das contratações pelo setor, em atendimento aos dispositivos legais e, considerando o aumento da demanda em decorrência do aumento de publicações obrigatórias no Diário Oficial da União, a fim de que não se prossiga com recorrentes pedidos de aditivos de acréscimo que, embora previsto em lei, pode não ser o suficiente para atender a demanda, podendo trazer prejuízos à administração pública.
- ii) Ajuste da previsão orçamentário na LOA, que viabilize a adequada contratação.

Alerta-se o Gestor Público, quanto a obrigatoriedade de planejamento nas contratações, pois, os aditivos contratuais devem ser tratados como exceções à regra.

Atenciosamente,


CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN
Controladora de Controle Interno
Portaria nº 29/2021


Fabiana Trento de Oliveira
Diretora de Gabinete
Portaria nº 21, de 1º de Janeiro de 2021
Recebido
27/01/2022


Marcio Antonio Borges
Chefe de Gabinete
Portaria nº 1, de 1º de Janeiro de 2021